



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:** 2025.0000351076

**Decisão Monocrática**

Embargos de Declaração Cível                      Processo nº  
1000376-67.2022.8.26.0302/50002  
**Embargtes: Thiago Jose dos Santos Pirozzi e Fabiana Cristina Moya Pirozzi**  
**Embargado: Daniel Croce**  
**Número de 1ª Instância: 1000376-67.2022.8.26.0302**  
**Comarca/Vara: Jaú - Foro de Jaú - 1ª Vara Cível**  
**Juiz(a): Paula Maria Castro Ribeiro Bressan**

**Relator(a): CLAUDIO GODOY**  
**Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fls. 882/883) que não conheceu do apelo de fls. 690/706, considerando a deserção, com a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% do quanto fixado na origem. Sustentam os embargantes, em sua irresignação, que houve erro material; que não foi devolvido o prazo para recolhimento do preparo recursal; que o outro erro material foi a ausência de fixação dos honorários por equidade, considerando o elevado valor da causa.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, não era o caso de concessão de prazo suplementar para recolhimento do preparo. Os apelantes já sabiam de antemão de seu dever de efetuar o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, e os recursos por eles interpostos não possuíam efeito suspensivo para o fim de obstar a fluência do prazo.

Já assim não fosse, houve o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a gratuidade em 23/09/2024, enquanto a decisão que reconheceu a deserção se deu em fevereiro de 2025. Os apelantes já estavam cientes de seu ônus de proceder ao recolhimento do preparo recursal.

Quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido fixados por equidade, cumpre assentar que a decisão embargada se limitou a majorar os honorários já fixados na origem. A utilização da equidade, como defendem os embargantes, configuraria modificação da base de cálculo dos honorários fixados na origem, mas o que exigiria não apenas o conhecimento do recurso, mas também que nele



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

houvesse o questionamento da base de cálculo.

De todo modo, a própria utilização da equidade, e isto ao argumento dos embargantes de que o valor seria excessivo, não seria admitida.

Com efeito, vinha-se entendendo, nesta Câmara, pela impossibilidade, como no caso, de se tomarem os patamares previstos no art. 85, par. 2º, do CPC quando a verba honorária, calculada com base no valor da causa ou no proveito econômico, atingisse patamar excessivo. A este respeito, tive a ocasião de sustentar que:

*“Com efeito, sabido que, mesmo já à luz do CPC anterior, e posto se tratasse de ação condenatória, os percentuais do então parágrafo 3º do artigo 20 do CPC podiam ser desconsiderados, em favor da equidade, se de sua aplicação resultasse importe ínfimo ou, ao contrário, excessivo, como no caso (v.g. STJ, AgRg no Resp. 817.928, j. 06.06.2006; Resp. 18.647, j. 11.11.1992; Resp. 954.841, j. 01.04.2008).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Pois não deve ser diversa a consideração diante da superveniência do atual CPC, ainda que diante da regra do parágrafo 8º do art. 85 da mesma normatização. Com efeito, do mesmo modo que se devem evitar os honorários ínfimos, como no preceito se assegura, igualmente o excesso não se pode conceber. Trata-se de real corolário da igualdade das partes e de seus procuradores no processo. Mais, se o critério é de equidade, como está no dispositivo, não se o pode supor apenas para elevar, não para reduzir, quando o caso, a verba honorária, a cujo pagamento se condena a parte vencida.*

*Lembra José Rogério Lauria Tucci, mercê dos exemplos que cita, e além do recrudescimento da responsabilidade do advogado, que não pode prever o resultado da demanda ao que acresce o próprio obstáculo, com isso, ao mais amplo e livre exercício do direito de ação do constituinte, da possibilidade de que a aplicação literal do comando legal leve até ao arbitramento de honorários superiores ao benefício da parte, tudo para concluir, mesmo diante de julgamento recente da 2ª Seção da Corte Superior, que “o novo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*regime de sucumbência, estabelecido no Código de Processo Civil em vigor, não deve constituir obstáculo ao acesso à Justiça. Daí ser necessário o aprimoramento de um critério seguro, que contorne a interpretação literal da lei, para resolver questões excepcionais, a evitar condenações esdrúxulas, que inviabilizam o caminho da tutela jurisdicional, garantia constitucional assegurada a todo cidadão” (CONJUR, 16.07.2019 - <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorariosadvogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor>).*

*Neste sentido, por evidente, não se desconhece o precedente representado pelo julgamento, na 2ª Seção, do Resp. n. 1.746.072, 13.02.2019, rel. p/ o qão o Min. Raul Araújo.*

*Porém, ademais da própria divergência havida ao deslinde, veja-se que pouco antes, na véspera (e quando já se havia iniciado a discussão na 2ª Seção, interrompida por pedido de vista), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim no âmbito da 1ª Seção, adotou orientação favorável à redução dos honorários, julgando o REsp*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*1789913 / DF, em 12.02.2019, inclusive lembrando de outro princípio relevante à análise da questão, o da vedação de enriquecimento sem causa, além da isonomia, já antes citada.*

*Enfim, tem-se hipótese que diz com a quidade, valor caro ao sistema, a cujo elastério não se conforma a previsão de que, em seu nome, os honorários possam ser elevados, mas não reduzidos. E isto de modo a atingir, em última análise, a situação da parte, que paga a honorária e que pode se ver na contingência de ter que suportá-los em importe maior, caso a aplicação do art. 85, par. 2º, do CPC leve a resultado ínfimo, mas sem o mesmo direito de discuti-lo para a redução, quando a incidência do mesmo preceito leve a resultado quantitativamente muito alto. Pior, com potenciais consequências inibitórias ao próprio direito constitucional de ação.” (cf. Ap. civ. n. 1010446-51.2019.8.26.0011, j. 31/08/2021).*

Sucedendo que, em julgamento concluído no dia 16.03.2022, se veio a firmar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e em julgamento de recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

repetitivo (**Tema 1076**), entendimento contrário a este acima exposto, que se vinha adotando. Ao que se vê, a Corte Especial do STJ assentou a orientação de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando e porque elevada a base de seu cálculo, assim o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, sendo imperiosa a observância dos parâmetros previstos nos pars. 2º e 3º do CPC/15.

Isto mesmo não se olvide que, em paralelo ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo seu Pleno, adotava entendimento diverso, justamente o de que a fixação excessiva deve ser coibida, isto é, evitando-se arbitramento desproporcional. Confira-se:

*“O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. Nas hipóteses*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.” (ED na ACO 637/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 14/06/2021).*

Porém, observado, de um lado, que os julgados do Supremo Tribunal Federal se deram em casos particulares e que, de outro, a tese firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o foi sob o regime dos recursos repetitivos, portanto em caráter vinculante, só resta curvar-se ao entendimento mais recente da Corte Superior, ausente notícia de que, por ora, no âmbito do referido Tema 1076.

E a tudo isso se acresce agora a disciplina do § 8º-A do art. 85 do CPC, introduzido pela Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

14.365, de 02 de junho de 2022, que impõe a observância do patamar mínimo de 10% ou dos valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que for maior.

Em suma, a utilização da equidade como critério de arbitramento não seria devida, em primeiro lugar, porque a decisão recorrida se limitou a majorar os honorários pelo não conhecimento do apelo, sendo inviável a modificação da base de cálculo. Em segundo lugar, mesmo se se tratasse de fixação originária, ou que fosse conhecido recurso questionando a base de cálculo, ainda assim a utilização da equidade não seria autorizada, nos termos do entendimento vinculante da Corte Superior.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY  
**Relator**